



**PARECER JURÍDICO N ° 015/2020 – CJ/CMJ**  
**Processo Licitatório de Pregão Presencial N° 005/2020-CMJ**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal.

**ASSUNTO:**– **Edital licitatório na modalidade de Pregão de modo PRESENCIAL-SRP do tipo MENOR PREÇO POR ITEM**, Contratação de prestador de serviços em Manutenção Preventiva e Corretiva em Centrais de Ar, em atendimento as Necessidades da Câmara Municipal de Jacareacanga.

### **I. DA COMISSAO DE LICITAÇÃO**

A Câmara Municipal de Jacareacanga- PA, por sua pregoeira, iniciou certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço mediante Sistema de Registro de Preço, para contratação de pessoa jurídica habilitada para a futura Contratação de prestador de serviços em Manutenção Preventiva e Corretiva em Centrais de Ar, em atendimento as Necessidades da Câmara Municipal de Jacareacanga.

### **II. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO**

A modalidade licitatória praticada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus membros da A Câmara Municipal de Jacareacanga- PA, Pregão Presencial, é prevista na Lei n° 10.520/02 c/c Lei 8.666/93, do tipo menor preço, com julgamento menor preço por lote. Verifica-se que o Processo Licitatório observou todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto do Art. 3° da Lei 10.520/02, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

É o breve relatório. Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.

### **III. DO EDITAL**

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

*"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento publico a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realizações e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."*

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o Edital, *verbis*:



*“O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas.”*

E conclui:

*“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”*

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo. Nesse sentido, a minuta do edital ora analisado observa o preceituado na Lei 10.520/02, bem como o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

#### **IV. DA MINUTA DO CONTRATO**

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ**, *“é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”*. O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta. Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do



ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

## V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

(i) Opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de **Processo Licitatório de Pregão Presencial N° 005/2020-CMJ**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, devendo dar cumprimento ao Art. 21 do Estatuto Federal das licitações públicas e art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, bem como à Resolução n.º 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.

É o parecer.

Jacareacanga, 05 de Fevereiro de 2020.

**SÉRNIO VASCONCELOS C. JR.**  
**OAB/PA N° 27.714**  
**N° 27.714**